TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3669 | Campo Grande-MS |quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024 – 86 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 63
ATOS DO PRESIDENTE 85

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 160, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada pelo parágrafo único do art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem qualquer aumento de despesas, um cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, em dois cargos em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, lotados no Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 24/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10400/2016
PROTOCOLO: 1678347
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO:SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO: GEROLINA DA SILVA ALVES (PREFEITO ATUAL)
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA COM OS EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO CONSOLIDADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ALERTA DA DESPESA COM PESSOAL – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RREO E RGF – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, II, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso II, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolamento do limite legal; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal; **f)** pela **recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; **g)** pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; **h)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as Notas Explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; **i)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **j)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer e, ainda, que observem com maior rigor o devido encaminhamento dos documentos, dados e informações em observância ao exigido no Manual de Peças Obrigatórias, publicado e atualizado regularmente por esta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

ACÓRDÃO - AC00 - 113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2661/2014
PROTOCOLO: 1488092
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA ACERCA DA CONTA "AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" – VALORES CONSTANTES ESCLARECIDOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Camapuã/MS**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3188/2022
PROTOCOLO: 2159856
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: ALLINE KRUG TONTINI
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTROLE INTERNO E CONTADOR EXERCIDO POR SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul,** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Srª. **Alline Krug Tontini**, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora Despesa, Sra. **Alline Krug Tontini,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante ao item 2.1 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6444/2017
PROTOCOLO: 1803496
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: CELSO ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATRASO DE 2 ANOS – AUSÊNCIA NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7% COM A DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da ausência na remessa de documentos obrigatórios (art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), da divergência de registros contábeis entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial (art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), e da execução de despesa total da câmara acima do limite constitucional de 7% (art. 29-A, I, da Constituição Federal; art. 42, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), além da recomendação cabível.
2. A intempestividade na prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Anaurilândia/MS**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Celso Alves dos Santos,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Celso Alves dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório**;** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 201/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2804/2021
PROTOCOLO: 2094923
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA: MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MULTAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa em razão da desobediência ao limite constitucional de pagamento de subsídio ao vereador presidente, além da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, por meio do sistema SICOM, que incide no art. 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa e na formulação de recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marinalva de Souza Farias da Costa,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório;** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 205/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3005/2021
PROTOCOLO: 2095287
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: RAMÃO BENITES (Falecido)
INTERESSADO: NELSON GONÇALVES RODRIGUES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DCASP – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os atuais ordenadores de despesas adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Juti**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Ramão Benites**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ramão Benites,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os atuais ordenadores de despesas adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 207/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3028/2021
PROTOCOLO: 2095327
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADA: CELIA REGINA FROTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – VERIFICAÇÃO DE LASTRO FINANCEIRO PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS E DE DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADRO AUXILIAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – RESULTADO DO EXERCÍCIO CORRETO – VALOR DA DIFERENÇA MATERIALMENTE IRRELEVANTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Itaporã**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Celia Regina Frota**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Srª. **Celia Regina Frota**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 216/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3215/2020
PROTOCOLO: 2030153
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADA: CELIA REGINA FROTA
ADVOGADA: DENISE C.A. BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA A RESPEITO DO LANÇAMENTO – CONTAS IRREGULARES –REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – ERRO FORMAL – RECOMENDAÇÃO – GASTOS DO LEGISLATIVO COM TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – OBJETO DE FISCALIZAÇÃO – REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES – DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO EM INSPEÇÕES FUTURAS.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pela inconsistência na Conciliação bancária e pela ausência de nota explicativa a respeito do lançamento, além da formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa a responsável.
3. Determina-se que, por ocasião de futuras inspeções *in loco* no município, os gastos do legislativo com terceiros, pessoa jurídica, sejam objeto de fiscalização, tendo em vista a representatividade dos valores envolvidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Itaporã,** exercício financeiro de **2019** de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Frota,** Vereadora-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Célia Regina Frota**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **determinação** para que os gastos do legislativo com terceiros pessoa jurídica seja objeto de avaliação em Inspeções futuras que oportunamente vierem a ser realizadas junto à Câmara Municipal de Itaporã, nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a representatividade dos valores envolvidos, apontados pela Auditoria; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 a 2.4 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2277/2018
PROTOCOLO: 1890112
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADAS: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – ERRO FORMAL RESTRITO AO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – FORMULÁRIO PADRÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 291/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4245/2022
PROTOCOLO: 2163186
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL NÃO DISPONIBILIZADOS NAS VERSÕES EM XML – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Saúde**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira,** Secretário de Estado de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 294/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3887/2023
PROTOCOLO: 2237850
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. GERALDO RESENDE PEREIRA; 2. FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Saúde**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira** (01/01/2022 a 31/03/2022) e do Sr. **Flávio da Costa Britto Neto** (a partir de 01/04/2022)**,** Secretários de Estado de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 339/2024

PROCESSO TC/MS: TC/997/2019
PROTOCOLO: 1955341
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA PARA CONTRIBUIÇÕES DA UCV/MS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – MONTANTE DO DESEMBOLSO COM PESSOAL E DEMAIS DESPESAS E TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO DA DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS**, gestão do Sr. **Anivaldo Moraes de Almeida**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, Sr. **Anivaldo Moraes de Almeida** (para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; e pela **recomendação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos de envio de todos os documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias, estabelecido por este Tribunal por meio da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7337/2018
PROTOCOLO: 1913826
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS 18.046, e ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS 22. l 02.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA DOS DADOS PUBLICADOS FRENTE ÀS PEÇAS CARREADAS NOS AUTOS – ANEXOS 13, 14, 15, 17 E 18 – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO, NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – BALANÇO PATRIMONIAL NA CONTA ESTOQUES O SALDO ZERADO – NECESSIDADE DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável pela omissão no dever de prestar contas, diante do não envio de documentos de remessa obrigatória, pela inconsistência dos dados publicados frente às peças carreadas nos autos e pelo registro das contas públicas de modo irregular (art. 42, *caput*, II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), além da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS; **II**. pela aplicação da sanção de **multa** de **165 (cento e sessenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.12 deste relatório; III.** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.2, 2.5, 2,8, 2.9, 2.10 e 2.11 deste relatório; e **V.** pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 356/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8136/2019
PROTOCOLO: 1987592
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO
ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXO DE CAIXA – FALHA FORMAL SEM INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO EXERCÍCIO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER E ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas e, prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas via sistema e-Contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho,** Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS; **II.** Pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; **III.** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; **IV.** pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 361/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3358/2020
PROTOCOLO: 2030364
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADOS: 1. ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA; 2. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATO DE NOMEAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESA – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ANEXOS 12, 13, 15, 17 E 18) – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RELAÇÃO DOS SERVIDORES LOTADOS NA ÁREA DA SAÚDE COM AS UNIDADES, CARGOS E FUNÇÕES DESEMPENHADAS – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE QUE PRESTAM SERVIÇO MEDIANTE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO OU OUTROS COM O LOCAL DE TRABALHO, HORÁRIO, CARGA HORÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO MERAMENTE FORMAL – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO INCORRETA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória (art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), além da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuno, também, recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I-** Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS**, exercício financeiro de **2019**, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

responsabilidade da Sra. **Ângela Cristina Marques Rosa Souza,** ordenadora de despesa e do Sr**. Jean Sérgio Clavisso Fogaça,** Prefeito à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto**; II -** Aplicação da sanção de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS**, sendo **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza, e **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório; III -** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV**- Pela **recomendação** para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1, 2.3 a 2.6 e 2.8 deste relatório**; **V-** Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 363/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3580/2020
PROTOCOLO: 2030876
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADA: ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTAS – CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR EXERCIDOS POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DCASP DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DESACOMPANHADAS DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA ESTOQUES COM SALDO ZERADO – FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, pela ausência de documentos obrigatórios e pelo registro irregular das contas públicas (art. 42, II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), além da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, sendo, também, oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do Município de Maracaju**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **II.** Aplicação da sanção de **multa** de **58 (cinquenta e oito) UFERMS** a Gestora, Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.10 deste relatório**; **III**. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8 e 2.9 deste relatório**; **V.** Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 367/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3289/2020
PROTOCOLO: 2030270
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA: THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER DO EXECUTIVO – IMPROPRIEDADE NÃO CONSIDERADA PARA FINS DE REPROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e da ausência de decretos de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, do Município de Porto Murtinho, exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e a ausência de decretos de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, e para apresentação tempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1872/2023
PROTOCOLO: 2230277

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
INTERESSADOS: 1. BERTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 2. MILANI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 3. SUELLEN BRITO SIGNORI NOBILE; 4. CLÍNICA MÉDICA IPANEMA LTDA; 5. CLÍNICA MÉDICA PSIQUICLÍNICA; 6. DHIONE CRUZ HONÓRIO – ME; 7. PAULA CHAMA DE FREITAS – ME; 8. GOUVEIA & SOUTO LTDA; 9. GMO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR: R$ 1.121.909,28.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM DIVERSAS ESPECIALIDADES E EXAMES LABORATORIAIS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por Credenciamento, em razão do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, da lei n. 8666/1993 e ao disposto no Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 – Credenciamento n. 1/2023, por atendimento ao disposto no art. 25, caput, da lei n. 8666/1993 e ao disposto no Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 265/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7510/2019
PROTOCOLO: 1985299
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADOS: 1. ENZO CAMINHÕES LTDA; 2. ENZO VEÍCULOS LTDA; 3. KAMPAI MOTORS LTDA; 4. TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
VALOR: R$ 6.372.795,00.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PASSEIO HATCH, VEÍCULOS UTILITÁRIOS, CAMINHÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como da decorrente ata de registro de preços, ante à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação, e à ausência de demonstração de ampla pesquisa de mercado, em desacordo com as normas regentes, notadamente Lei n. 8.666/1993, que resultam na recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do Pregão Eletrônico n. 189/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 62/2019, realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratizaçã**o, ante à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação e a ausência de demonstração de ampla pesquisa de mercado, em desacordo com as normas regentes, notadamente Lei n. 8.666/1993; e pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização para que aplique a adequada técnica quantitativa de estimação e adote ampla pesquisa de mercado de todos os itens licitados, de preferência, com diversas fontes, para que se consiga, no mínimo, 3(três) cotações para se definir o valor de referência da contratação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 2/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5244/2020
PROTOCOLO: 2037872
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR: R$22.998.850,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços pelo atendimento às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, ao Decreto Estadual n. 14.506/2016, bem como às Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Pregão Eletrônico n. 100/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por atendimento às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, ao Decreto Estadual n. 14.506/2016, bem como às Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 9/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2235/2023
PROTOCOLO: 2232017
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
INTERESSADO: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 2. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 3. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 4. CMH CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES.; 5. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.; 6. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI.; 7. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; 8. A. D DAMINELLI EIRELI; INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 9. EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 10. GUARIÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.; 11. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 12. CIRÚRGICA OLÍMPIO EIRELI.; 13. VILLA MED COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 14. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 15. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME.; 16. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R$ 724.306,94
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão da conformidade com a Lei n. 10.520/2002, a Lei n. 8.666/1993 e o Decreto Municipal n. 17/2010.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 119/2022 e da Ata de Registro de Preços n. 10/2022, realizadas em conformidade com art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, artigos da Lei n. 8.666/93 e Decreto Municipal n. 17/2010.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.
Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 4/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10054/2022
PROTOCOLO: 2187321
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
VALOR: R$ 129.159,20
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARA HEMODIÁLISE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.
1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/007.647/2021, realizado pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 158/FUNSAU/2021 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e Fresenius Medical Care Ltda., pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 158/FUNSAU/2021, firmado entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e Fresenius Medical Care Ltda., haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "IV" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 7/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15062/2016
PROTOCOLO: 1697368
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

INTERESSADO: REIS E VASCONCELOS LTDA - ME
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.
VALOR: R$ 135.470,80
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LATICÍNIOS, CARNES, AVES, HORTIFRÚTI, EMBUTIDOS, UTENSÍLIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada da regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência do Termo de Encerramento do Contrato, que resulta na recomendação ao gestor.
2. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, além da recomendação para que sejam observados, com maior rigor, os prazos para o envio da documentação exigida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2016, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - ME**, ressalvando a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, n com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 12/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7406/2019
PROTOCOLO: 1985022
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADOS: 1. DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; 2. LATINA ILUMINAÇÃO – EIRELI; 3. UEDER SILVA FEITOSA EIRELI.
VALOR: R$ 25.018.512,50
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIA LED DIMERIZÁVEL COM TELEGESTÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO CONTROLE PRÉVIO – PLANEJAMENTO PRECÁRIO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE VANTAJOSIDADE NA AQUISIÇÃO DAS LÂMPADAS LICITADAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE MULTA PARA EMPRESA DESISTENTE DO CERTAME – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, em razão do planejamento precário da contratação pública, da ausência de justificativa técnica de vantajosidade na aquisição das lâmpadas licitadas, da ausência de informações quanto à implantação do sistema de telegestão e da ausência do comprovante de multa para empresa desistente do certame.
2. O vício do procedimento licitatório fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, por contaminação.
3. Aplica-se a sanção de multa ao responsável pela intempestividade na remessa dos documentos de controle prévio, pela ausência de justificativa sobre vantagem da lâmpada de LED com telegestão, pela omissão quanto à penalidade às empresas que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

desistiram após a fase de lances e pela ausência de decisão sobre o recurso de empresa, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 2/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 101/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e as empresa Delvalle Materiais Eleticos Ltda, Latina Iluminação Eireli e Ueder Silva Feitosa Eireli em face de planejamento precário da contratação pública, ausência de justificativa técnica de vantajosidade na aquisição das lâmpadas licitadas, ausência de informações quanto à implantação do sistema de telegestão e ausência do comprovante de multa para empresa desistente do certame, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **72 (setenta e duas) UFERMS** ao Sr. **Agenor Mattiello**, Secretário Municipal de Gestão e ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação**, ao atual gestor para que efetue planejamento para correta instrução processual, bem como envie todos os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, obedecendo aos prazos e condições, estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 13/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1905/2018
PROTOCOLO: 1888883
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADOS: 1. MARIA APARECIDA BERNI SILVA-ME; 2. NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; 3. PCF MAROLLA EIRELI EPP; 4. LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME.
VALOR: R$ 244.212,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA COMPOSIÇÃO DO KIT ESCOLAR – TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como do seu termo aditivo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 111/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2017, bem como do seu 1º Termo Aditivo de Re-Ratificação, realizado pelo Município de Costa Rica/MS haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, tendo em vista que as contratações derivadas desta modalidade serão autuadas em processos distintos, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14746/2022
PROTOCOLO: 2203641
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n. 068/2022, tendo por objeto o registro de preços para futuras aquisições de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 961/2024 – peça 32) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 602/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10771/2023
PROTOCOLO: 2285440
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, Concorrência Eletrônica Nº 003/2023, tendo por objeto contratação de empresa de engenharia para restauração funcional do pavimento de diversas ruas do Distrito de Nova Porto XV.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 701/2024 – peça 108) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 610/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16770/2022
PROTOCOLO: 2210627
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.434/2020.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria.

O valor destinado foi de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP -1050/2024, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -1012/2024, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

II – DA DECISÃO.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso.

A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (fls. 59/62) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, objeto da **Nota de Empenho 2022NE002308**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17605/2022
PROTOCOLO: 2213565
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.434/2020.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria.

O valor destinado foi de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fls. 05.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP –815/2024, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -769/2024, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

II – DA DECISÃO.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso.

A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (fls. 59/62) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, objeto da **Nota de Empenho 2022NE002406**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17620/2022
PROTOCOLO: 2213610
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.434/2020.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria.

O valor destinado foi de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fls. 05.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP -831/2024, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -770/2024, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

II – DA DECISÃO.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso.

A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (fls. 60/63) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, objeto da **Nota de Empenho 2022NE002521**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 613/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17831/2022
PROTOCOLO: 2214454
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.434/2020.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria.

O valor destinado foi de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), às fls. 05.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP -844/2024, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -772/2024, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

II – DA DECISÃO.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso.

A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (fls.45/48) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pelo Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, objeto da **Nota de Empenho 2022NE004333**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 614/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18209/2022
PROTOCOLO: 2216006
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.434/2020.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pelo Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria.

O valor destinado foi de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), às fls. 08/09.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP - 1120/2024, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -1038//2024, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

II – DA DECISÃO.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso.

A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (fls. 36/39) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido pelo Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, objeto da **Nota de Empenho 2022NE003674**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 615/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18464/2022
PROTOCOLO: 2217561
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.434/2020.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pelo Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria.

O valor destinado foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 04.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP – 1027/2024, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -1023/2024, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

II – DA DECISÃO.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso.

A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (fls. 28/31) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pelo Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, objeto da **Nota de Empenho 2022NE004416**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 608/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16444/2022
PROTOCOLO: 2209564
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Tomada de Preços Nº 022/2022, tendo por objeto reforma do Centro Regional de Especialidade Dr. João Kayatt-CRE.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 681/2024 – peça 74) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8290/2022
PROTOCOLO: 2181108
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 1854/2021
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 331/2024 (fls. 78-80), se manifestou sugerindo a extinção o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 442/2024 (fls. 82-83), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como "contrato administrativo", porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 1854/2021, no valor de R$ 22.250,00 (vinte dois mil duzentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 18, cc. a alínea "b" do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea "f" do inciso I do art. 4º, c/c alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 594/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8291/2022
PROTOCOLO: 2181109
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 1883/2021
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 362/2024 (fls. 90-92), se manifestou sugerindo a extinção o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 444/2024 (fls. 94-95), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como "contrato administrativo", porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 1883/2021, no valor de R$ 72.250,00 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta reais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 18, cc. alínea "b" do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea "f" do inciso I do art. 4º, c/c alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8292/2022
PROTOCOLO: 2181110
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 1930/2021
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 363/2024 (fls. 120-122), se manifestou sugerindo a extinção o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 446/2024 (fls. 124-125), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como "contrato administrativo", porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 1930/2021, no valor de R$ 72.250,00 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 18, cc. a alínea "b" do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea "f" do inciso I do art. 4º, c/c alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14840/2021
PROTOCOLO: 2146136
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 91/2021, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde, SAE e de Ordem Judicial.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1009/2024 – peça 22) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9628/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13270/2021
PROTOCOLO: 2139900
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA EM EDUCAÇÃO - PME
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Foi solicitada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em 05 de novembro de 2021 a abertura de processo de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar o Plano Municipal de Educação de Bodoquena.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA-DFE-5057/2023 informou que referida auditoria foi solicitada para autuação à época para cumprir o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022.

No entanto, em vista das dificuldades para cumprimento da fiscalização e em decorrência dos possíveis reflexos da pandemia, além das alterações no planejamento das secretarias de educação e o fato dos planos subnacionais findarem sua vigência em 2024, a realização dessa auditoria não surtiria o efeito desejado quanto à efetividade e fidedignidade das informações para fundamentar um diagnóstico para melhoria das ações educacionais.

Informou ainda que a SECEX já havia encaminhado comunicações internas aos Gabinetes dos respectivos Conselheiros relatores, solicitando o cancelamento das auditorias.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ratifica tal pedido nos presentes autos.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A auditoria, cuja abertura para autuação foi realizada em novembro de 2021, tinha como objeto a avaliação do cumprimento dos Planos Municipais de Educação.

Porém, assiste razão à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao afirmar que as repercussões, impactos e consequências advindas da pandemia de COVID-19 sobre a educação, e que permitiram o retorno das aulas presenciais somente no 2º semestre de 2021, exigiram dos gestores uma nova sistemática de atuação e que provavelmente terá impacto no resultado final da vigência dos Planos Municipais de Educação.

O reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

E considerando que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e, considerando que os entes já se encontram em fase de elaboração dos novos Planos de Educação, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Sob outro aspecto, verificou que a continuidade da autuação desta fiscalização poderá prejudicar o cumprimento do Plano de Diretrizes do Controle Externo – biênio 2023/2024 que, para Educação, possui as seguintes Diretrizes Temáticas:

EDUCAÇÃO	DE 1 - Fiscalizar a gestão de recursos em programas de Educação.
	DE 2 - Fiscalizar a qualidade do transporte escolar.
	DE 3 - Avaliar a qualidade da Merenda Escolar.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. Conclusão

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f” da Resolução n. 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9629/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13271/2021
PROTOCOLO: 2139903
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Foi solicitada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em 05 de novembro de 2021 a abertura de processo de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar o Plano Municipal de Educação de Bonito.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA-DFE-5059/2023 informou que referida auditoria foi solicitada para autuação à época para cumprir o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022.

No entanto, em vista das dificuldades para cumprimento da fiscalização e em decorrência dos possíveis reflexos da pandemia, além das alterações no planejamento das secretarias de educação e o fato dos planos subnacionais findarem sua vigência em 2024, a realização dessa auditoria não surtiria o efeito desejado quanto à efetividade e fidedignidade das informações para fundamentar um diagnóstico para melhoria das ações educacionais.

Informou ainda que a SECEX já havia encaminhado comunicações internas aos Gabinetes dos respectivos Conselheiros relatores, solicitando o cancelamento das auditorias.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ratifica tal pedido nos presentes autos.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A auditoria, cuja abertura para autuação foi realizada em novembro de 2021, tinha como objeto a avaliação do cumprimento dos Planos Municipais de Educação.

Porém, assiste razão à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao afirmar que as repercussões, impactos e consequências advindas da pandemia de COVID-19 sobre a educação, e que permitiram o retorno das aulas presenciais somente no 2º semestre de 2021, exigiram dos gestores uma nova sistemática de atuação e que provavelmente terá impacto no resultado final da vigência dos Planos Municipais de Educação.

O reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

E considerando que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e, considerando que os entes já se encontram em fase de elaboração dos novos Planos de Educação, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Sob outro aspecto, verificou que a continuidade da autuação desta fiscalização poderá prejudicar o cumprimento do Plano de Diretrizes do Controle Externo – biênio 2023/2024 que, para Educação, possui as seguintes Diretrizes Temáticas:

EDUCAÇÃO	DE 1 - Fiscalizar a gestão de recursos em programas de Educação.
	DE 2 - Fiscalizar a qualidade do transporte escolar.
	DE 3 - Avaliar a qualidade da Merenda Escolar.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. Conclusão

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, "d" e "f" da Resolução n. 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9630/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13272/2021
PROTOCOLO: 2139904
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA EM EDUCAÇÃO - PME
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Foi solicitada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em 05 de novembro de 2021 a abertura de processo de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar o Plano Municipal de Educação de Corumbá.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA-DFE-5067/2023 informou que referida auditoria foi solicitada para autuação à época para cumprir o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022.

No entanto, em vista das dificuldades para cumprimento da fiscalização e em decorrência dos possíveis reflexos da pandemia, além das alterações no planejamento das secretarias de educação e o fato dos planos subnacionais findarem sua vigência em 2024, a realização dessa auditoria não surtiria o efeito desejado quanto à efetividade e fidedignidade das informações para fundamentar um diagnóstico para melhoria das ações educacionais.

Informou ainda que a SECEX já havia encaminhado comunicações internas aos Gabinetes dos respectivos Conselheiros relatores, solicitando o cancelamento das auditorias.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ratifica tal pedido nos presentes autos.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A auditoria, cuja abertura para autuação foi realizada em novembro de 2021, tinha como objeto a avaliação do cumprimento dos Planos Municipais de Educação.

Porém, assiste razão à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao afirmar que as repercussões, impactos e consequências advindas da pandemia de COVID-19 sobre a educação, e que permitiram o retorno das aulas presenciais somente no 2º semestre de 2021, exigiram dos gestores uma nova sistemática de atuação e que provavelmente terá impacto no resultado final da vigência dos Planos Municipais de Educação.

O reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

E considerando que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e, considerando que os entes já se encontram em fase de elaboração dos novos Planos de Educação, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Sob outro aspecto, verificou que a continuidade da autuação desta fiscalização poderá prejudicar o cumprimento do Plano de Diretrizes do Controle Externo – biênio 2023/2024 que, para Educação, possui as seguintes Diretrizes Temáticas:

EDUCAÇÃO	DE 1 - Fiscalizar a gestão de recursos em programas de Educação.
	DE 2 - Fiscalizar a qualidade do transporte escolar.
	DE 3 - Avaliar a qualidade da Merenda Escolar.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. Conclusão

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, "d" e "f" da Resolução n. 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9625/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13273/2021
PROTOCOLO: 2139905
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Foi solicitada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em 05 de novembro de 2021 a abertura de processo de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar o Plano Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA-DFE-5068/2023 informou que referida auditoria foi solicitada para autuação à época para cumprir o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022.

No entanto, em vista das dificuldades para cumprimento da fiscalização e em decorrência dos possíveis reflexos da pandemia, além das alterações no planejamento das secretarias de educação e o fato dos planos subnacionais findarem sua vigência em 2024, a realização dessa auditoria não surtiria o efeito desejado quanto à efetividade e fidedignidade das informações para fundamentar um diagnóstico para melhoria das ações educacionais.

Informou ainda que a SECEX já havia encaminhado comunicações internas aos Gabinetes dos respectivos Conselheiros relatores, solicitando o cancelamento das auditorias.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ratifica tal pedido nos presentes autos.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A auditoria, cuja abertura para autuação foi realizada em novembro de 2021, tinha como objeto a avaliação do cumprimento dos Planos Municipais de Educação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Porém, assiste razão à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao afirmar que as repercussões, impactos e consequências advindas da pandemia de COVID-19 sobre a educação, e que permitiram o retorno das aulas presenciais somente no 2º semestre de 2021, exigiram dos gestores uma nova sistemática de atuação e que provavelmente terá impacto no resultado final da vigência dos Planos Municipais de Educação.

O reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

E considerando que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e, considerando que os entes já se encontram em fase de elaboração dos novos Planos de Educação, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Sob outro aspecto, verificou que a continuidade da autuação desta fiscalização poderá prejudicar o cumprimento do Plano de Diretrizes do Controle Externo – biênio 2023/2024 que, para Educação, possui as seguintes Diretrizes Temáticas:

EDUCAÇÃO	DE 1 - Fiscalizar a gestão de recursos em programas de Educação.
	DE 2 - Fiscalizar a qualidade do transporte escolar.
	DE 3 - Avaliar a qualidade da Merenda Escolar.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. Conclusão

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f” da Resolução n. 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13280/2021
PROTOCOLO: 2139913
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA EM EDUCAÇÃO - PME
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Foi solicitada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em 05 de novembro de 2021 a abertura de processo de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar o Plano Municipal de Educação de Terenos.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA-DFE-5058/2023 informou que referida auditoria foi solicitada para autuação à época para cumprir o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022.

No entanto, em vista das dificuldades para cumprimento da fiscalização e em decorrência dos possíveis reflexos da pandemia, além das alterações no planejamento das secretarias de educação e o fato dos planos subnacionais findarem sua vigência em 2024, a realização dessa auditoria não surtiria o efeito desejado quanto à efetividade e fidedignidade das informações para fundamentar um diagnóstico para melhoria das ações educacionais.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Informou ainda que a SECEX já havia encaminhado comunicações internas aos Gabinetes dos respectivos Conselheiros relatores, solicitando o cancelamento das auditorias.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ratifica tal pedido nos presentes autos.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A auditoria, cuja abertura para autuação foi realizada em novembro de 2021, tinha como objeto a avaliação do cumprimento dos Planos Municipais de Educação.

Porém, assiste razão à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao afirmar que as repercussões, impactos e consequências advindas da pandemia de COVID-19 sobre a educação, e que permitiram o retorno das aulas presenciais somente no 2º semestre de 2021, exigiram dos gestores uma nova sistemática de atuação e que provavelmente terá impacto no resultado final da vigência dos Planos Municipais de Educação.

O reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

E considerando que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e, considerando que os entes já se encontram em fase de elaboração dos novos Planos de Educação, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Sob outro aspecto, verificou que a continuidade da autuação desta fiscalização poderá prejudicar o cumprimento do Plano de Diretrizes do Controle Externo – biênio 2023/2024 que, para Educação, possui as seguintes Diretrizes Temáticas:

EDUCAÇÃO	DE 1 - Fiscalizar a gestão de recursos em programas de Educação.
	DE 2 - Fiscalizar a qualidade do transporte escolar.
	DE 3 - Avaliar a qualidade da Merenda Escolar.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. Conclusão

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f” da Resolução n. 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8022/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10682/2013
PROTOCOLO: 1428652
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular n. 9771/2021 que aplicou multa 100 (cem) UFERMS ao Senhor Ildomar Carneiro Fernandes.

Consta dos autos que, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento de Débitos junto a este Tribunal de Contas, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* exarou o Parecer n. 10555/2023, opinando pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado acima, em face do pagamento da multa e, pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte para acompanhamento da execução financeira.

Pois bem, compulsando os autos, constato que Ildomar Carneiro Fernandes aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas conforme comprovante acostado à (*f. 182)*, adimplindo, portanto, as disposições contidas no item "b", da decisão supra.

Por esta razão, considerando que houve a quitação da multa imposta, considerando que essa foi a única sanção deliberada na Decisão Singular n. 9771/2021, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o seu cumprimento.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da execução financeira, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente** para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24277/2016
PROTOCOLO: 1749981
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE, ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 15179/2019, (fls. 244/249), que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor André Luiz Scaff.

Consta nos autos que o responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento de Débitos junto a este Tribunal de Contas e, efetuou o pagamento da multa.

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – 2ª PRC – 10748/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, com a comunicação aos interessados, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa.

É o relato necessário.

Pois bem, considerando que André Luiz Scaff optou por aderir ao REFIC e, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada via decisão supra e, encontra-se acostada à fl. 37 a Certidão de Quitação da Multa;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular nº 15179/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Pelas informações prestadas acima, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9684/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24713/2016
PROTOCOLO: 1749517
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 7383/2020 (fls. 132-136), em que aplicou multa a então Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, *Senhora Luciene Alexandre de Azevedo,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 148.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 10266/2023, acostado às fls. 151-152 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 7383/2020 (fls. 132-136), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9671/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2784/2014
PROTOCOLO: 1481477
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DSG-G.RC-2843/2015 prolatada no TC/2784/2014 (fls. 36-38), oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 135/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** (fl. 61). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13160/2023 (fls. 66-67).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG-G.RC-2843/2015 prolatada no TC/2784/2014 (fls. 36-38); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiros Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9672/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2854/2014
PROTOCOLO: 1481513
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DSG-G.RC-3100/2015 prolatada no TC/2854/2014 (fls. 45-48), oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 476/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** (fl. 70). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13134/2023 (fls. 75-76).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG-G.RC-3100/2015 prolatada no TC/2854/2014 (fls. 45-48); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 519/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14008/2022
PROTOCOLO: 2201207
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: WALDEMAR CELESTINO DA SILVA FILHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercer o cargo de agente de endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 12).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Odilon Ferraz Alves Ribeiro, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória e pelo encaminhamento de documentos, trouxe aos autos a documentação necessária para devida análise, e deixando de justificar a intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas (peças 10 e 11).
Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de agente de endemias, Nível IV, Classe A. O ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, Ed.769 (peça 02):

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

1

Nome: Waldemar Celestino da Silva Filho	CPF: ***. 525.641-**
Atividade: agente de endemias	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria n° 853/2017	Publicação do Ato: 13/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 30/06/2017
Prazo para remessa: 15/07/2017	Remessa: **05/04/2018** Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/07/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 05/04/2018, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente a época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 09 (nove) impõe a fixação de uma multa de 60 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, a Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: ***.079.321-**, prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 564/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1480/2023
PROTOCOLO: 2228771
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: OSVALDO CHAVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Osvaldo Chaves, ocupante do cargo de Subtenente BM, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Osvaldo Chaves, portador do CPF sob o n° ***. 957.171-**, matrícula nº 71719021, no cargo de Subtenente Bombeiro Militar, tabela Salarial 644/STE/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0055/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 11 de janeiro de 2023, Ed.11.044 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.	11.043 (onze mil e trezentos e quarenta e três) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Pela **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 508/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1481/2023
PROTOCOLO: 2228772
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
BENEFICIÁRIO: EPIFANIO DOMINGUES MAIDANA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Epifanio Domingues Maidana, ocupante do cargo de subtenente - policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Epifanio Domingues Maidana, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0054/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.044 de 12 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias	10.745 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

I - **PELA LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 584/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1482/2023
PROTOCOLO: 2228773
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: RODRIGO CAMPOS PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Rodrigo Campos Pereira, ocupante do cargo de Subtenente, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Rodrigo Campos Pereira, portador do CPF sob o n° ***. 623.601-**, matrícula nº 93572021, no cargo de Subtenente na coordenadoria militar, tabela Salarial 644/STE/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0053/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 11 de janeiro de 2023, Ed.11.044 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.	10.462 (dez mil e quatrocentos e sessenta e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Pela **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 510/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1624/2023
PROTOCOLO: 2229441
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
BENEFICIÁRIO: JAYRO JUNIOR CAVALCANTE DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Jayro Junior Cavalcante do Nascimento, ocupante do cargo de subtenente - bombeiro militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Jayro Junior Cavalcante do Nascimento, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0070/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.046 de 13 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias	10.693 (dez mil, seiscentos e noventa e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **PELA LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 631/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1625/2023
PROTOCOLO: 2229442
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: PEDRO AGUIRRE ALÉM
RELATOR CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Pedro Aguirre Além, ocupante do cargo de Segundo Tenente, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Pedro Aguirre Além, portador do CPF sob o n° ***. 462.811-**, matrícula nº 72065021, no cargo de 2º Tenente da Policia Militar, tabela Salarial 644/2TE/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0069/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 11 de janeiro de 2023, Ed.11.044 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias.	11.021 (onze mil e vinte e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Pela **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 548/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1626/2023
PROTOCOLO: 2229443
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
BENEFICIÁRIO: EVERALDO NEVES BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Everaldo Neves Barbosa, ocupante do cargo de 1º sargento policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Everaldo Neves Barbosa, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0067/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.046 de 13 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias	11.015 (onze mil e quinze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **PELA LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 526/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1781/2023
PROTOCOLO: 2230051
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
BENEFICIÁRIO: JOSUE MANOEL DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Josue Manoel dos Santos, ocupante do cargo de 1º sargento policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Josue Manoel dos Santos, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0075/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.050 de 17 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias	11.021 (onze mil, e vinte e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **PELA LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 540/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18903/2022
PROTOCOLO: 2220264
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: TIMOTEO NERES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de professor.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 04).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 05), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de profissional do magistério. O ato foi publicado no Diário Oficial de Dourados:

1

Nome: Timóteo Neres de Oliveira	CPF: ***. 078.381-**
Atividade: professor coordenador	Classificação no Concurso: 30º
Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 78/2019	Publicação do Ato: 11/03/2019 nº 4.882
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/04/2019

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 553/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1920/2023
PROTOCOLO: 2230502
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
BENEFICIÁRIO: EDI MARCIO DA MOTA DINIZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Edi Marcio da Mota Diniz, ocupante do cargo de subtenente policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Edi Marcio da Mota Diniz, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0090/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.055 de 23 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 083/2022 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 00 (zero) mês e 20 (vinte) dias	10.606 (dez mil, seiscentos e seis) dias

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **PELA LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 488/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14009/2022
PROTOCOLO: 2201208
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Rogério de Oliveira Souza, aprovado no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61), acostado no TC/00162/2018, data da publicação 24/11/2016, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente de Combate a Endemias, lotado na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 685/2024** (pç. 13, fls. 16-18), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 739/2024** (pç. 14, fl. 19), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 80° e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** do ato de admissão do servidor Sr. Rogério de Oliveira Souza aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Agente de Combate a Endemias com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 535/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19473/2022
PROTOCOLO: 2222344
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Loacyr de Moraes, 2º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 736/2024 (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 969/2024 (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 12-14, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais e garantida a paridade.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1109/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.002, de 1 de dezembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido** pela **legalidade** do **ato de transferência para a reserva remunerada**, da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Loacyr de Moraes, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 531/2024

PROCESSO TC/MS: TC/299/2024
PROTOCOLO: 2296030
ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO (REITOR NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que teve sua abertura realizada por meio do Edital n. 10/2022-RTR/UEMS (pç. 1, fls. 2-19) e seu resultado final homologado por meio do Edital n. 38/2022-RTR/UEMS (pç. 2, fls. 20-21).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 595/2024** (pç. 4, fls. 23-24), pela **legalidade do procedimento de concurso público**.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 903/2024** (pç. 6, fl. 28), opinando da seguinte forma:

(...)

Ponderando os documentos arrolados nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que o Concurso Público obedeceu ao procedimento previsto no edital de abertura, e todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas se encontram anexados no presente processo, com aplicação de multa pela intempestividade pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO** em apreço, nos termos do art.146 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. Pelo exame do feito e com apoio nas considerações ofertadas pela Divisão de Fiscalização, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, retificando integralmente o parecer anteriormente exarado, pronuncia-se pela legalidade do procedimento em apreço. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o processo de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não tendo encontrado nos autos qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame. Sendo observada a Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pela **legalidade** do **Concurso Público de Provas e Títulos** para provimento de cargos da estrutura funcional da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que teve sua abertura realizada por meio do Edital n. 10/2022-RTR/UEMS (pç. 1, fls. 2-19) e seu resultado final homologado por meio do Edital n. 38/2022-RTR/UEMS (pç. 2, fls. 20-21), com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do §1º, inciso I do artigo 147, do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/350/2024
PROTOCOLO: 2296364
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de limpeza.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Larissa Vieira dos Santos	Agente de Atividades Educacionais/Nova Andradina	28º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Maria das Graça Santos	Agente de Atividades Educacionais/Nova Andradina	29º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Karla Saifer Oliveira Albuquerque	Agente de Atividades Educacionais/Nova Andradina	27º *	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 427/2024** (pç.10, fls. 991-994), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, e informa que as remessas de Documentos a esta Corte de Contas, não atenderam o estabelecido na Resolução n. 86 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 513/2024** (pç.11 fls. 995-996), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023)**, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante as remessas intempestivas de documentos a este Tribunal, entendo que as multas correspondentes devem ser dispensadas, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Larissa Vieira dos Santos, Maria das Graça Santos e Karla Saifer Oliveira Albuquerque, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 456/2024

PROCESSO TC/MS: TC/351/2024
PROTOCOLO: 2296368

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Ana Paula Lescano Bueno	9º	Amambaí	Decreto "P" n. 549/2023	02/05/2023
Antônio Carlos da Silva	10º	Amambaí	Decreto "P" n. 549/2023	16/05/2023
Alessandra Escobar Benites de Freitas	11º	Amambaí	Decreto "P" n. 549/2023	02/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 429/2024 (pç. 10, fls. 1199-1202), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 521/2024 (pç. 11, fls. 1203-1204), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Ana Paula Lescano Bueno, Antônio Carlos da Silva e Alessandra Escobar Benites de Freitas, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Ana Paula Lescano Bueno, Antônio Carlos da Silva e Alessandra Escobar Benites de Freitas**, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 453/2024

PROCESSO TC/MS: TC/352/2024
PROTOCOLO: 2296372
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Cleia Rodrigues dos Santos	13º	Anastácio	Decreto "P" n. 747/2023	28/06/2023
Roselene de Almeida Guilhen	11º	Anastácio	Decreto "P" n. 549/2023	02/05/2023
Vanessa Pereira de Carvalho	10º	Anastácio	Decreto "P" n. 549/2023	02/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 430/2024 (pç. 10, fls. 1026-1029), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 476/2024 (pç. 11, fls. 1030-1031), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Cleia Rodrigues dos Santos, Roselene de Almeida Guilhen e Vanessa Pereira de Carvalho, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Cleia Rodrigues dos Santos, Roselene de Almeida Guilhen e Vanessa Pereira de Carvalho**, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/353/2024
PROTOCOLO: 2296377
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Adailson Turibio Julio	3º	Miranda – Aldeia Cachoeirinha	Decreto "P" n. 747/2023	28/06/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Gislaine Canteiro Veron	9º	Dourados – Aldeia Jaguapiru	Decreto “P” n. 549/2023	02/05/2023
Miriam Moreira da Silva Lima	3º	Anastácio – Aldeia Aldeinha	Decreto “P” n. 442/2023	28/04/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 431/2024 (pç. 10, fls. 818-822), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 481/2024 (pç. 11, fls. 823-824), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Adailson Turibio Julio, Gislaine Canteiro Veron e Miriam Moreira da Silva Lima, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Adailson Turibio Julio, Gislaine Canteiro Veron e Miriam Moreira da Silva Lima**, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 534/2024

PROCESSO TC/MS: TC/550/2024
PROTOCOLO: 2298311
ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Analista Judiciário.

Nome	Colocação	Ato de Nomeação	Data da Posse
Jessica Menin Florentino	133º	Decreto “P” n. 565/2023	31/05/2023
Talita Leite de Freitas	192º	Decreto “P” n. 895/2023	14/08/2023
Debora Belisse Specht	195º	Decreto “P” n. 932/2023	14/08/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 920/2024 (pç. 13, fls. 19-21), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 683/2024 (pç. 14, fls. 22-23), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Jessica Menin Florentino, Talita Leite de Freitas e Debora Belisse Specht, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – prorrogável por mais 2 anos, Edital de Abertura n. 1/2022, Edital de Homologação s/n) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Jessica Menin Florentino, Talita Leite de Freitas e Debora Belisse Specht**, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Analista Judiciário, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 517/2024

PROCESSO TC/MS: TC/610/2024
PROTOCOLO: 2299240
ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Analista Judiciário.

Nome	Colocação	Ato de Nomeação	Data da Posse
Leandro José de Amo da Cruz	144º	Decreto "P" n. 575/2023	14/06/2023
José Conrado Santos Pinto	508º	Decreto "P" n. 713/2023	28/06/2023
Gabriel Gonçalves de Souza Bernardes	145º	Decreto "P" n. 575/2023	14/06/2023
Victor de Almeida Pires Amado	209º	Decreto "P" n. 1072/2023	15/09/2023
Daniele da Silva Miranda	143º	Decreto "P" n. 574/2023	14/06/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 963/2024 (pç. 21, fls. 32-35), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 690/2024 (pç. 22, fls. 36-37), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Leandro José de Amo da Cruz, José Conrado Santos Pinto, Gabriel Gonçalves de Souza Bernardes, Victor de Almeida Pires Amado e Daniele da Silva Miranda, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – prorrogável por mais 2 anos, Edital de Abertura n. 1/2022, Edital de Homologação s/n) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Leandro José de Amo da Cruz, José Conrado Santos Pinto, Gabriel Gonçalves de Souza Bernardes, Victor de Almeida Pires Amado e Daniele da Silva Miranda**, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Analista Judiciário, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 504/2024

PROCESSO TC/MS: TC/615/2024
PROTOCOLO: 2299311
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Rosallen Echeverria Sales	424º	Campo Grande	Decreto "P" n. 549/2023	31/05/2023
Ermes Saralegui	422º	Campo Grande	Decreto "P" n. 549/2023	31/05/2023
Tatiane Santos da Silva	417º	Campo Grande	Decreto "P" n. 385/2023	19/04/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 966/2024 (pç. 10, fls. 991-994), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 699/2024 (pç. 11, fls. 995-996), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Rosallen Echeverria Sales, Ermes Saralegui e Tatiane Santos da Silva, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Rosallen Echeverria Sales, Ermes Saralegui e Tatiane Santos da Silva**, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 500/2024

PROCESSO TC/MS:TC/6438/2023
PROTOCOLO:2252395
ENTE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BRASILÃNDIA
JURISDICIONADO:ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Sueli dos Santos Suares, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 657/2022, no Município de Brasilândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 367/2024 (pç. 20, fls. 25-27), pelo **registro** do ato de admissão supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 710/2024 (pç. 21, fl. 28), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Sueli dos Santos Suares ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – Edital de Abertura n. 1/2017, Edital de Homologação 19/2018) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (19ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Sueli dos Santos Suares**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 657/2022, no Município de Brasilândia, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 491/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7363/2023
PROTOCOLO: 2258772
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Jerusa Pontes Gusmão Ramos, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Enfermeira, conforme o Ato de Nomeação: Decreto n. 182/2022 de 21/03/2022, no Município de Coxim.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 413/2024 (pç. 35, fls. 155-157), pelo **registro** do ato de admissão supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 560/2024 (pç. 36, fl. 158), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Jerusa Pontes Gusmão Ramos ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – Edital de Abertura n. 1/2016, Homologação - Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017, podendo ser prorrogado por mais dois anos, conforme Artigo 2º do Decreto n. 144/2017 de 15/03/201) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (12ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Jerusa Pontes Gusmão Ramos**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Enfermeira, conforme o Ato de Nomeação: Decreto n. 182/2022 de 21/03/2022, no Município de Coxim, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19231/2017
PROTOCOLO: 1644661
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA (PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Rosalva Soares de Albuquerque Oliveira, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente de Apoio Educacional II, conforme o Ato de Nomeação: Portaria n. 240/2014 de 20/08/2014, no Município de Ladário.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9199/2023 (pç. 41, fls. 62-65), pelo **registro** do ato de admissão supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 628/2024 (pç. 42, fl. 66), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Rosalva Soares de Albuquerque Oliveira ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – Edital de Abertura n. 02/01/2010, Edital de Homologação n. 02/09/2010 e prorrogado até 28/10/2014 - Ato de Prorrogação: Portaria n. 282/2012 e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (81ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Rosalva Soares de Albuquerque Oliveira**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente de Apoio Educacional II, conforme o Ato de Nomeação: Portaria n. 240/2014 de 20/08/2014, no Município de Ladário, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Flávio Kayatt
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4101/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 31817/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8217/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 9495/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO DE ARAUJO ASCOLI E VANDA CRISTINA CAMILO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI e VANDA CRISTINA CAMILO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7194/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-31856/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMERSON MACEDO DOS SANTOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Emerson Macedo dos Santos,*** Conselheiro Presidente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Aral Moreira/MS, e que se encontra em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 2905/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3196/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/432/2024
PROTOCOLO	: 2297364
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
ASSUNTO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **10 (dez) dias úteis**, a contar de 9 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3846/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11384/2023
PROTOCOLO	: 2290226
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: ADMISSÃO
INTERESSADAS	: RAHIELI GOMES DE SÁ ACOSTA E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 31/32) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11063/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3552/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11384/2023
PROTOCOLO	: 2290226
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: ADMISSÃO
INTERESSADAS	: RAHIELI GOMES DE SÁ ACOSTA E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 28/29) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11062/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3850/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11406/2023
PROTOCOLO	: 2290419
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

RESPONSÁVEL : AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO
INTERESSADA : SOFIA STEPHANY DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11483/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3585/2024

PROCESSO TC/MS : TC/11406/2023
PROTOCOLO : 2290419
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL : AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO
INTERESSADA : SOFIA STEPHANY DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 12/13) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11482/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 4179/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5395/2023
PROTOCOLO : 2244436
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL : JAIR SCAPINI
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTRATO N. 20/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jair Scapini (peças 48/49) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10325/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DESPACHO DSP - G.ODJ – 4175/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10796/2023
PROTOCOLO	: 2285676
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS	: GERALDO RESENDE PEREIRA; MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CARGOS	: EX-SECRETÁRIO; SECRETÁRIO
ASSUNTO	: INSPEÇÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Geraldo Resende Pereira (peças 58/59) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10937/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3630/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10796/2023
PROTOCOLO	: 2285676
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS	: GERALDO RESENDE PEREIRA; MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CARGOS	: EX-SECRETÁRIO; SECRETÁRIO
ASSUNTO	: INSPEÇÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Maurício Simões Corrêa (peças 54/55) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10938/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3939/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11474/2023
PROTOCOLO	: 2290924
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL	: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: ADMISSÃO
INTERESSADOS	: RODRIGO MARINHO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini, (peça 34) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11728/2023, por mais 20 (vinte) dias

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 4538/2024

PROCESSO TC/MS : TC/140/2024
PROTOCOLO : 2295284
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : RICARDO CAMPOS AMTELLA
CARGO : SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 15/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **10 (dez) dias úteis**, a contar de 20 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4148/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11634/2022
PROTOCOLO: 2192964
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL: INDIANARA DE PAIVA DANTAS
CARGO DO RESPONSÁVEL: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 63/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 63/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3575/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13083/2022
PROTOCOLO: 2197826
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 94/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 94/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3560/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4174/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13104/2022
PROTOCOLO: 2197889
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 6/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 6/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3559/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4177/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13347/2022
PROTOCOLO: 2198818
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL: FLAVIO DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE 23/2022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE EXAMES COMPLEMENTARES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade n. 23/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3549/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4201/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14272/2022
PROTOCOLO: 2202029
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 64/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 64/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3476/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15792/2022
PROTOCOLO: 2206933
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 225/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE HOME CARE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 225/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3667/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15970/2022
PROTOCOLO: 2207631
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL: FLAVIO DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE 28/2022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade n. 28/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3687/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4215/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16790/2022
PROTOCOLO: 2210677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 74/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3633/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16824/2022
PROTOCOLO: 2210801
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 37/2022
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO DE ATENDIMENTO FISIOTERÁPICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 37/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3634/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/253/2023
PROTOCOLO: 2223281
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS 10/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REFORMA DO NASF-NÚCLEO DE APOIO À FAMÍLIA ESF DR. L. PINHEIRO E ESF PROF. JOÃO JORGE CARNEIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 10/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3738/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2579/2023
PROTOCOLO: 2233059

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL: MANOEL APARECIDO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3867/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4181/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10201/2022
PROTOCOLO: 2187766
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 14/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 14/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de uma praça no bairro São Cristóvão, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3096/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4203/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10304/2022
PROTOCOLO: 2188088
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais do bairro Novo Tempo II, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3101/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4520/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1055/2022
PROTOCOLO: 2150295
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – LICITAÇÃO 2/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório n. 2/2022, modo de disputa fechado, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 3368/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4234/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15802/2022
PROTOCOLO: 2206964
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 225/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE HOME CARE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 225/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3669/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

No entanto, verificamos que o referido procedimento licitatório já foi objeto de análise no TC/15792/2022, tendo sido autuado em duplicidade. Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4271/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15803/2022
PROTOCOLO: 2206966
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 225/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE HOME CARE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 225/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3669/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

No entanto, verificamos que o referido procedimento licitatório já foi objeto de análise no TC/15792/2022, tendo sido autuado em duplicidade. Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4219/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17959/2022
PROTOCOLO: 2214874
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 97/2022-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 97/2022-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de materiais de laboratório III, para atender os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2940/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18736/2022
PROTOCOLO: 2219536
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: JULIANA DE FIGUEIREDO
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 3/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 3/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para atuarem no âmbito da saúde, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3035/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4134/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2344/2023
PROTOCOLO: 2232354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e instalação de central fotovoltaica tipo solo, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2928/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 3947/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10736/2022
PROTOCOLO: 2189699
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 116/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 116/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição futura combustíveis (gasolina comum, óleo diesel e etanol), conforme edital à peça 17 (fls. 83-141).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-22052/2022 (peça 21, fl. 205) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3898/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10754/2022
PROTOCOLO: 2189753
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 40/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de insumos laboratoriais, conforme edital à peça 8 (fls. 43-116).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-22050/2022 (peça 11, fl. 123) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3861/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10868/2022
PROTOCOLO: 2190207
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA MUNCIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 167/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 167/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos e suplemento alimentar, para atender os pacientes das ações judiciais específicas, conforme edital à peça 11 (fls. 155-154).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3407/2024 (peça 14, fl. 211) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3901/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11044/2022
PROTOCOLO: 2190830
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 81/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 81/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto a contratação futura de empresa especializada em serviços de hospedagem e estadia na cidade de Cascavel (PR), para os pacientes em tratamento de saúde, conforme edital à peça 9 (fls. 26-82).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-22162/2022 (peça 12, fl. 89) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4387/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11067/2021
PROTOCOLO: 2129910
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 2/2021, lançado pela Administração municipal de Anaurilândia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais, conforme edital à peça 6 (fls. 24-91).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3700/2024 (peça 11, fl. 98) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DESPACHO DSP - G.FEK - 3889/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11157/2021
PROTOCOLO: 2130386
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 80/211
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 80/2011, lançado pela Administração municipal de Mundo Novo, tendo como objeto a aquisição de veículo automotor 0km, com capacidade mínima de 20 (vinte) lugares, conforme edital à peça 6 (fls. 30-66).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3593/2024 (peça 11, fl. 74) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3841/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11342/2023
PROTOCOLO: 2289986
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 4/2023, lançada pela Administração municipal de Dourados, tendo como objeto a seleção de pessoa jurídica, para celebração de contrato de gestão visando o gerenciamento institucional, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Centro Especializado de Reabilitação (CER), conforme edital à peça 13 (fls. 477-645).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3727/2024 (peça 36, fl. 1035) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11599/2022
PROTOCOLO: 2192882
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital de Pregão Presencial n. 30/2022, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais e produtos de consumo hospitalar, conforme edital à peça 13 (fls. 483-643).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3584/2024 (peça 16, fl. 648) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4333/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11862/2022
PROTOCOLO: 2193783
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO: ADNEI ALVES PEREIRA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 19/2022, lançado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo como objeto o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de material de consumo hospitalar e correlatos para suprir as necessidades da Rede de Atenção Básica, conforme edital à peça 13 (fls. 559-616).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3567/2024 (peça 16, fl. 621) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4441/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11863/2022
PROTOCOLO: 2193784
ÓRGÃO: ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 10/2022, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto aquisição de veículos zero quilômetros, ano e modelo 2022, afim de renovar a frota da Secretária Municipal de Saúde, conforme edital à peça 9 (fls. 91-131).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3566/2024 (peça 12, fl. 137) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3906/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13209/2021
PROTOCOLO: 2139569
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 137/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 137/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de insumos laboratoriais, conforme edital à peça 10 (fls. 51-113).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3596/2021 (peça 15, fl. 122) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3869/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13392/2022
PROTOCOLO: 2198989
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADA: FRANCIELLI FASCINCANI (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 42/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de materiais e equipamentos odontológicos, conforme edital à peça 15 (fls. 612-681).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3548/2024 (peça 21, fl. 722) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13514/2022
PROTOCOLO: 2199393
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO: EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial. 15/2022, lançado pela Administração municipal de Angélica, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de suplementos alimentares, conforme edital à peça 10 (fls. 127-142).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3424/2024 (peça 14, fl. 184) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3907/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13541/2022
PROTOCOLO: 2199512
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 5/2022 - CREDENCIAMENTO N. 1/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Inexigibilidade de Licitação n. 5/2022 e o Credenciamento n. 1/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto a seleção de empresas especializadas em prestação de serviços de plantões médicos, presenciais, sobreaviso e transporte, conforme edital à peça 11 (fls. 225-309).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3426/2024 (peça 17, fl. 560) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

DESPACHO DSP - G.FEK - 3849/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13591/2021
PROTOCOLO: 2141309
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 57/2021, lançado pela Administração municipal de Itaquirai, tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo utilitário tipo "van", zero quilometro, com capacidade mínima para 16 lugares, nos termos do edital à peça 8 (fls. 30-66).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3440/2024 (peça 13, fl. 73) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 113/2024, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor **EBER LIMA RIBEIRO, matrícula 2532**, ocupante do cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 030/2021, em substituição ao servidor **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE, matricula 2985,** descrito na Portaria 'P' nº 403/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3183, de 20 de julho de 2022, nos termos do artigo 67caput, da Lei nº 8.666/1993;

Art. 2º. Designar a servidora **MARINA WIRTTI SANCHES, matrícula 3056**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 030/2021 em substituição ao servidor **EBER LIMA RIBEIRO, matrícula 2532**, descrito na Portaria 'P' nº 569/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3587, de 16 de novembro de 2023, nos termos do artigo 67 caput, da Lei nº 8.666/1993;

Art. 3º. Esta Portaria tem efeitos a contar de 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 114/2024, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A

R E S O L V E:

Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para compor o Comitê Gestor da Gratificação de Produtividade, de acordo com o art. 9º da Resolução TCE/MS n. 205/2023 em substituição à servidora **ROBERTA BARBETA DOS RIOS DE MATOS, matrícula 3058**, descrito na Portaria 'P' nº 064/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3656, de 02 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo 67 *caput*, da Lei nº 8.666/1993,

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 115/2024, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **JULIA GUIMARAES FALCAO ZAMBONI FREITAS,** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1098/2022 – TC-ARP/0117/2023 - TC-AD/0099/2024 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 007/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Sobral Chaves e Carimbos LTDA-ME
OBJETO: Prorrogação de prazo contratual pelo período de 12 meses, sem reajuste contratual em razão da renúncia apresentada pela contratada, alteração do Contrato Nº 007/2023 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018
PRAZO: 12 Meses.
VALOR: R$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais) estimado sob demanda.
ASSINAM: Jerson Domingos e Cícero Prado Sobral.
DATA: 02.02.2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/02/24 14:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C31CD41BD01A